



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 271/2015 DE 02/06/2015

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

FICA DENOMINADO O LOGRADOURO PÚBLICO, ATÉ ENTÃO INOMINADO, LOCALIZADO ENTRE A RUA GUILHERME VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO, "PRAÇA DALVA MUNIZ BARRETO ARAÚJO", JARDIM EVANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DONATO

Folha nº 01 do proc
Nº 01.271 de 15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

/2015

PL

271/2015

*Fica denominado o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, "**Praça Dalva Muniz Barreto Araujo**," Jardim Evana e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, "**Praça Dalva Muniz Barreto Araújo**", Jardim Evana.

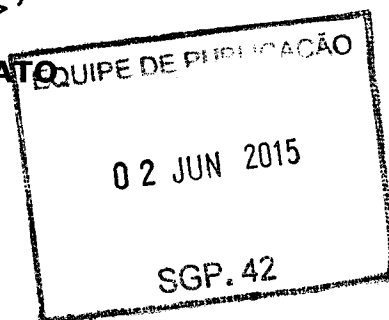
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) arquivado(s) sob nº

2 a 14 de informação

sob nº 15 de 31.0.15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc
Nº 01.271 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, "**Praça Dalva Muniz Barreto Araujo, Jardim Evana.**"

Dalva Muniz Barreto Araujo, nasceu em 14 de setembro de 1948, em João Amaro, Bahia, tendo vindo para São Paulo no ano de 1977, residindo no Bairro Jardim Evana. Era conhecida por sua bondade e generosidade, sempre lutando por seu bairro em busca de benfeitorias e melhorias. Presidiu durante doze anos a Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Evana e Bairros vizinhos, vindo a falecer em 07 de maio de 2013, sempre lutando em prol da sua comunidade.

De modo a preservar sua trajetória de lutas, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) / ofício do(s) sob nº

2 a 4 ... Informação

sob nº 15 ... 31.6.15.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

Declaração:

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Eu, Jane muniz Barreto Araujo, portadora da cédula de identidade nº 42.569.207-3 domiciliada à Rua: Guilherme Vó Kurka, nº 91, CEP: 05763-410. Bairro: Jardim Evana. São Paulo SP. Autorizo como filha de Dalva muniz Barreto Araujo, a nomeação da praça em seu nome, no Bairro do Jardim Evana, sem mais.

Jane muniz.
Rb: 42.569.207-3.

Eu Janete Muniz Barreto Araujo portadora da cédula de identidade nº 42569086-6 domiciliada à Rua Guilherme Vó Kurka nº 91 CEP: 05763-410 Bairro Jardim Evana São Paulo SP.

Autorizo como filha de Dalva Muniz Barreto Araujo, a nomeação da praça em seu nome, no Bairro Jardim Evana.

Sem mais

Janete Muniz Barreto Araujo
RG: 42569086-6

/ /

Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Handwriting practice lines consisting of multiple horizontal lines. A solid black dot is located on the right side of the page, approximately halfway down the vertical range of the lines.

HISTÓRICO

DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, DONA DALVA OU SIMPLEMENTE DALVA DO EVANA ERA COMO SE APRESENTAVA PARA AS PESSOAS DE SEU BAIRRO, ENTIDADES DOS BAIRROS, DO MAIS SUPERIOR AO MAIS CARENTE, E COMO GOSTAVA DE SER CHAMADA PELOS MAIS ÍNTIMOS.

DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO NASCIDA EM 14 DE SETEMBRO DE 1948 NO ESTADO DA BAHIA NA CIDADE DE JOÃO AMARO VEIO PARA SÃO PAULO NO ANO DE 1977 ONDE DESDE SEU FALECIMENTO HABITAVA-SE NESTE BAIRRO.

ERA CONHECIDA POR MUITOS PELA SUA BONDADE E GENEROSIDADE.

COMEÇOU SUA CARREIRA PELA LUTA DO BAIRRO EM 1995 ONDE JUNTO COM MORADORES E AJUDA DE ALGUNS LÍDERES COMO O SENHOR SARAIVA DO PARQUE YPÊ REATIVOU A SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO JARDIM EVANA E BAIRROS VIZINHOS E DESDE ENTÃO NÃO PAROU MAIS COM SUA LUTA PARA BENFEITORIAS E MELHORIAS DE SEU BAIRRO O JARDIM EVANA.

FOI PRESIDENTE, REELEITA DURANTE DOZE ANOS CORRIDOS ONDE CONSEGUIU MELHORIAS PARA O BAIRRO E A ÁREA ONDE SIMPLEMENTE ERA ANTES DA SOCIEDADE ERA APENAS UM LIXÃO, MONTE DE TERRA, MATOS E ATÉ ATERRO PARA ANIMAIS MORTOS.

MAS QUEM NUNCA VIU A DALVA DO EVANA MUITAS E MUITAS VEZES CUIDANDO E ZELANDO POR ESTA ÁREA, É VERDADE, A PRÓPRIA MUITAS VEZES CAPINANDO O MATO, VAREANDO, CATANDO LIXO E PEDRAS PARA CRIANÇAS DE SEU BAIRRO PODEREM BRICAR E NÃO SE MACHUCAR.

MAS QUEM NUNCA VIU A DALVA DO EVANA LIMPANDO CALÇADAS, A VALENTA DO ESCADÃO DO BAIRRO AJUDANDO UM E OUTRO IDAS A HOSPITAIS COM PESSOAS NECESSITADAS MUITAS VEZES ATÉ DE MADRUGADA, IDAS A SUBPREFEITURAS PARA RESOLVER PROBLEMAS DIVERSOS.

FOI UMA PESSOA MAIS DO QUE DIGNA E RESPEITADORA DE RECEBER SEU NOME PARA NOMEAR ESTA ÁREA.

FALECEU NO DIA 07 DE MAIO DE 2013, COM 64 ANOS DE IDADE, POR MOTIVO FOI BRONQUITE DOENÇA QUE TINHA DESDE SEUS 3 ANOS DE IDADE. MORREU LUTANDO NUNCA DESISTIU E NUNCA SE NEGOU EM PODER AJUDAR AO PRÓXIMO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
Dalva Muniz Barreto Araujo
MATRÍCULA:
121335.01.55.2013.4.00041.092.0023502-85

SEXO feminino **COR** parda **ESTADO CIVIL E IDADE** casada, com sessenta e quatro anos de idade

NATURALIDADE Itaberaba - BA **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** RG 135551456 SSP/SP. **ELEITOR** sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

filha de Marcolino Muniz Barreto e de Joventina Muniz Barreto.
Residência: e domiciliada na rua Guilherme Vokurka, nº 91, Jardim Evana, São Paulo, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO sete de maio de dois mil e treze, às 05:45 horas **DIA** 07 **MES** 05 **ANO** 2013

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Municipal Campo Limpo, em São Paulo - Capital

CAUSA DA MORTE

Natural: "Asma Brônquica, Hipertensão Arterial Sistêmica"

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Cemitério São Luís, neste distrito

DECLARANTE

Geane Muniz Barreto Araujo

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Doutora Rosely Antunes Patzina, sob nº 19.720.355-8, CRM 58.653
Atestado médico número 197203558

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

OBSERVAÇÕES -> VIDE VERSO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 20 de maio de 2013.

Josiane Oliveira da Cruz
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais do Distrito de Jardim São Luís
Município e Comarca da Capital do
Estado de São Paulo

Estrada de Itapeverica, nº 305
CEP: 05835-001 Fone: (11) 5513-9304
Evanice Calado Rodrigues dos Santos
Oficial

Josiane Oliveira da Cruz - escrevente
RG: 40.327.553-2 SSP-SP / CPF: 223.362.158-10

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Dig: Vânia

OBSERVAÇÕES:

A falecida deixa bens. Não deixa testamento. Era eleitora, demais dados ignorados. Era casada com Gedeon Rodrigues de Araújo, demais dados ignorados.

A falecida deixa os filhos: Geane, Janete, maiores; Laercio (falecido).

Documento apresentado da falecida: RG 135551456 SSP/SP, CPF/MF 012.977.768/44.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 20 de maio de 2013.

Josiane Oliveira da Cruz
Josiane Oliveira da Cruz
Escrivente Autorizada

Josiane Oliveira da Cruz - escrevente
RG: 40.377.543-2 KSP-SP / CPF: 223.362.138-10

Detalhamento da Matricula

Matricula	0018830155 1987-1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaabbbcc dddd e fff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (Identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano de Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
fff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Digito Verificador

ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.

Adelina Cicco - Adv. Parlamentar
RF 108 406

NOME

R.G

Janie Regina M. Domingues	11.452.050-1
Isela Maria da Silva Lage	26254538x
Paulo Olizete DOMINGUES	2.846.732-9
Paulo Rodolfo Domingues	45937329-8
Natália Domingues	49.135.768-0
MANOEL FELICIO DOS SANTOS	3181608
Maria da Conceição Labral	36363.798-9
Patrícia Maximino	27426504-7
Claudney Domingues da Conceição	43048631-5
PATRICIA RODRIGUES DA SILVA	
Ueliton Santos Chulacade	33828525-8
Antônio Berto	32.857.20312
Cristiane Santos da Trindade	42.569.110-X.
Maria de Fátima de Brito Ramos	16.856.442-6.
Ulysses Gabriel da Silva	43.798-911-7
Rafael Santos Rocha	38761273-7
Guilherme Agostinho da Trindade	42.568-959-1
Cherison Araujo dos Santos	30775800X
Edson PEREIRA Brito	29292257-7
Graciele Souza Santos	42.569.157-3
João Paulo Brito da Silva	42.569.663-7
Francisca Souza Santos	56.244.051-3
Del Rodrigues	49.227.426-5
Leda Almeida Nêse	13.94.167
Maria de Jesus Almeida de Jesus	4.819.226
Suzinika Rodrigues Bollo	30.486771-8
Anderson Messias de Castro	26498155-8
Julio Cezar Gomes da Silva	49.198.634-8
Ulysses Roberto Silva	43.395.932-9
Maria do Rosario da Silva	57.277.356-0.

**ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.**

NOME	R.G
Rosilda Adelino S.	21 857 512
Adilson Martins de Sousa	33 494 219
Rogério J. Barbosa	56.814.419-5
Arturo Santos	1245718
João Níkel de Oliveira	57.274.724-X
Landerlin da Silva	44.383.621
Anailde O. Gomes	227 457 888-06
MAYKON DIAS AMARUZZI	36.539.413-0
Antônio Amador da Silva	34.487 637-7
Washington B. de Sousa	27: 416 633-5
Sheila Galgo	23 975 241 7
Luiz Ricardo Furtado	82 208 501-1
Marcos Vinícius de Castro	42 577 137 800
Kaui G. Lima	32.202.105-4
Vinícius O. Santos	50.786-003-2
Maria Faveiras	20 538-42-5
Dembo Vitor Hugo	25078295-9
Felipe Soares Santos Barbosa	37.030428-7
Felipe Botas da Costa	42 591 255
Clémentine de Azevedo	18-786 583-8
Ingrid Cristine Gonçalves do Vale	46.535.047-1
Josefina de Souza	8848833
Vilma Augusto da Silva	14 316 426
Leandro de Faria	12227799
Silvio Cavalcanti de Menezes	29.791.544-X
Cheriseleir V. Menezes	29 292 181-0
Joely Muniz Martins	26 19.413 251-1
Simone H. Santos	42 569.823-5
Natalia Privata	31.02.33-53
Geleandrade	44.389.028-1
JOSE Maria da Silva	28559355-0

**ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.**

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

NOME

R.G

Vilson C. Oliveira	RG. 10.444.384
Marcos Antonio do Silva	RG. 33.248.829-9
Adriano Martins de Oliveira	RG. 32.604.462-3
João Lima d. Azevedo	RG 20.02.5297-5
Juanes da S. Amorim	Rg 42.569.668-8
Luciana de F. L. Francisco	RG. 32.702.997-3
Silvia Gutierrez J. do Silva	18204655
Pro. Ju Ellen Clayson Jacinto	33452681-4
EDUARDO MARIANI	RG: 26.685.183-2
Adriano Carvalho de Melo	RG 44.381.840-X
Georgelito Antonio da Silva	RG 17.995.814
Gilmara	RG 345.291
Caio	RG 466.837
Daniel Rocha	RG. 44.265.712-2
Roberto Amaral	RG 29292064-7
R. L.	RG 29290981
José F. Fernandes	RG 7.616.996-0
Vulpi Scantoni Souza	RG. 397.944.28-7
Antonio Bispo da Costa	RG 56.594.880-7
JOSE ALBERTO	RG. 166.407.24-0
Luigi Elio Moreira	R.G: 16.917.808-0
João	RG 20.861.663-X
Maximiliana Martins	RG 432.080.408-4
José Carlos Barbosa	R: 18.934.762
Manoel José da Silva	R 27.112.962-4
André Luis da Silva	2009.0219025
Flavio Roberto	29483145-0
Carlos Pereira Moreira	44266358-4
Marcos da Silva	27596613-6
Valdir L. da S.	39.169.133-8
BENILDA.	36-619-612-3

ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

NOME

R.G

Carlos Cesar Toldado Bulho	12.669.584-2
Do SA	35556.387-3
Evamio (Ab) Lima Sis.	82.042.456-X
Geo Alho Santana	62.88544.9
Silvia Ap. Raik Oliveira	15.893870
JOSE MENEGATI	7.887.444
Morl A. Zaccari	2.9001.859
Maria Aparecida da Silva Morgati	10.752.143-X
JOSE MENEGATI	7887444-0
Vicimir Souza Junior	10.383.236-01
Wagner Rangel	6087209
Rosana J. de Paula	12.317.978-6
Edna Cristina	24.516.719-5
Joanysadine A.B. Vieira	47.873.602-2
Solange Bonfatti	13.554.846.9
Maria Luiza Pierri Vidal	2.552.844-9
Amplado	13064787
David Roberto da Silva	05726.875
Teodoro	20-5200
Edite Ramos Rodas	14.018.797
Maria Conceição da Silva	35.892.916/17
George de Oliveira	06.741.725.8881
Fabro Fernandez Gomes	43.844.884-4
de S. D. Sousa, Dubene	12.337.053X
Gonçalo de Souza Santos	42.565.245.0
Marcelo Pereira Amato	33.119.295-0
Amélia M. R.P.	20.002.572.9
Valdecir C. Pereira	28.616-032.6
Julio Cesar Raik DE OLIVEIRA	32.703.162-1
SIMONE PEREIRA FRANCO	42.801.380-6
Griseu Aparecida Raik Oliveira	44.728.888-X

ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA

DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME

VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

NOME

R.G

Márcia Lygias Sousa Vieira	10671161
Rozelene Barbosa Lima	23.373.096-5
Kelly R. O. Santana	44.275.929-5
M ^{re} Leonilda dos S. Cardozo	38.225.690-6
Valde de Carvalho Juelo	29.21.733-7
Edmilson Miguel	32.195.373-7
Ismael Louzo	36.523.467-9
Adriana O. Maciel	29.293.542-0
Ricardo Maril	25.609.170
Wagner Souza da Silva	32.703.092-6
JOSE SANTOS	36.581.131-2
Elvira de Fátima Santos	55.779.994-6
Simuel Freitas Silva	17.341.314-6
Simone Soares	30.429.536-X
Maric. Pinia Camodeiro	42.565.673-X
Francisco Carvalho de Medeiros	35.034.1191-9
Alon Maira Costa	365114218-30
Maria Helena Lopes	52.388.452-7
Valde de Souza Araújo	52.702.958-4
Jiliane Maria Loureiro	17.996.307
Blayzêdo Loureiro	23.621.913-0
Jaqueline da Loureiro Silva	20.318.238-8
Marcelo Silva Barbosa	RG 27.938.175-X
EDCARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	RG 24.803.397-9
Flávia Souza de Silva	RG: 30.053.477-2
Vitor de S. Araújo	RG: 29.291.984-5
Francineire de Azevedo	
Carla Camila da Silva	39.111.926-9
BRUNO CAMILO FERREIRA	43.161.392-8
Henrique Lima da Silva	43.948.542-3
Maria Alais E. Maciel	16.583.895

**ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.**

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 108.406

NOME

R.G

Seane memiz Barreto Chaves	42.569.207-3
Cleilton José dos Santos	44.731.383-6
Michael Bistio (sobre)	5817691-3
Karine de Cruz Silva	46.636.382-5
Jandira Regina A de Oliveira	23.127.211-X
Zenete S Costa	35.362.543-0
Daniela H dos Santos	42.584.056-6
Suelen Fausto H da Costa	12.035.767
MARCOBOREQUE PEREIRA	12.782.491-1
Gerardo S da Silva	11.687.386-3
CICERO SEDESSIA	37.797.889-9
Donner messias Castro	18434 604-7
Saudici marci Peret	10.232.922-9
Rose Maria de Catio	20.860.760-2
FABIO SOUZA DA SILVA	32.703.238-8
MARIA/M R Cardozo	
Wellington Sostino de Melo (tota)	42.568.914-1
Sege de Souza Silva	21231856-1
Deborah efreu da Silva	10.776.696-6
Graciete Maria da Silva	
Maicilio J. da Silva Cruz	35.975.068-5
Suzi M. J. Fernandes	47.975.632-1
João Paul Corio de Silva	42.569.663-7
Maria de Fátima Comolândia	38005912-5
Vanusa Oliveira Sousa	50921034-2
Lucas Sousa Oliveira	43.172.164-6
Maria Aparecida Paulo da Silva	29.676.731-1
Roberto Alberto da Silva	42.569.984-7
Eduardo de Souza Silva	36.631.027-6
Frederico Martins S. Ferreira	RG: 30.603.649-6
Maurício G. de Almeida Ferreira	RG: 28393552-2

**ABAIXO ASSINADO PARA A NOMEAÇÃO DA PRAÇA
DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO, ENTRE A RUA GUILHERME
VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO.**

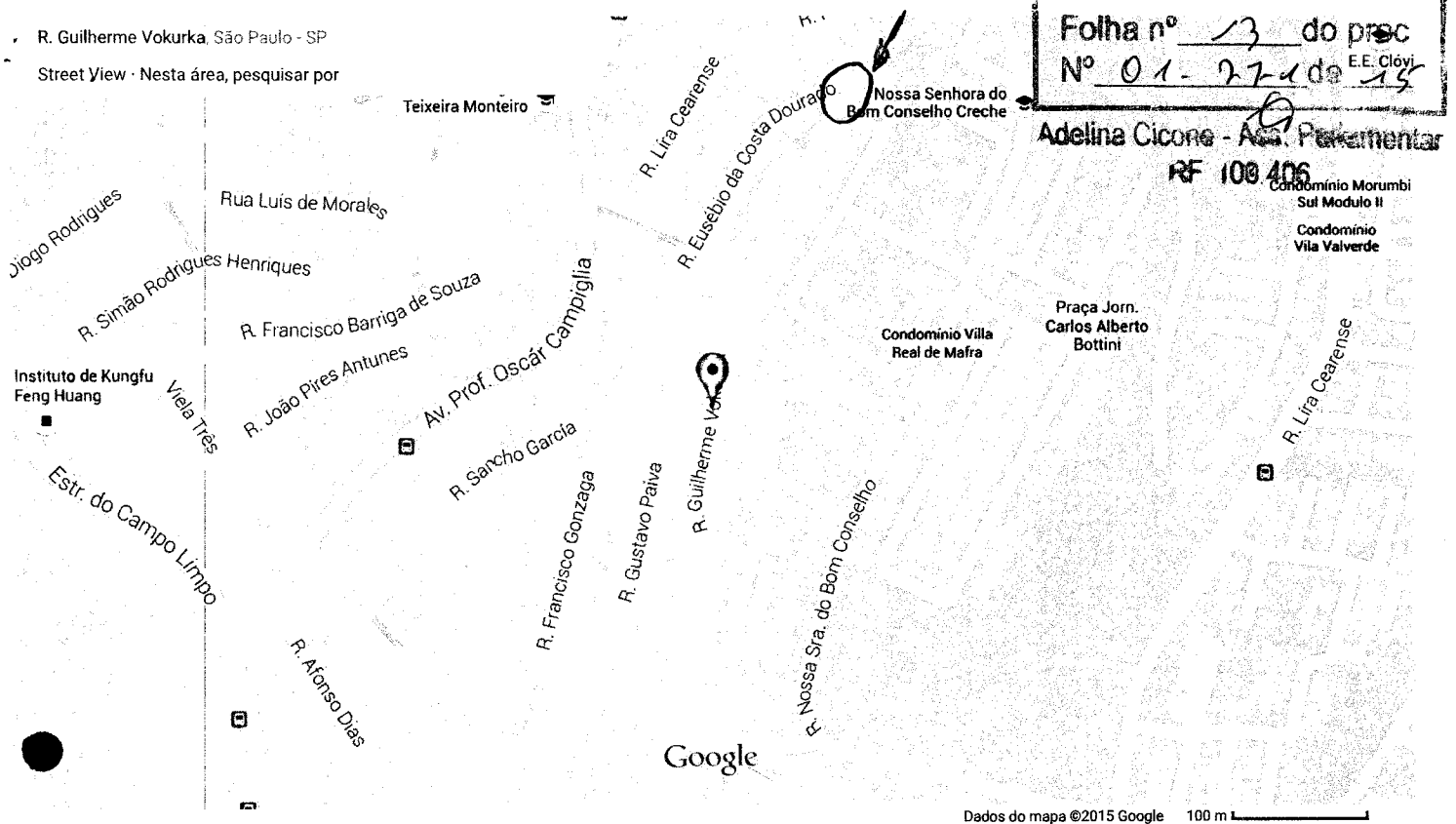
NOME

R.G

Selmae Martins Proque	20.861.499.3
Miriam Luiz de S. Souza	30.053.235-0
Isaias de Souza	42.569.244.9
Flavio de Souza Alves de Lima	33.450.409-8.
Alvaro de Souza	25.143.698-6
João de Souza	29882024-9
João de Souza	34.045.4433
Luiz Claudio Santos Andrade	92.569.091.00
Velly Amoral dos Santos	46.711.400-6
Angela Maria Souza dos Santos	33.828.345-6
Roberto Santos Coimbra	48.050.785-1
Maria D'Aguda Ferreira	32.253.888.9
ma ciparecida B. de Lima	33.261.955-2
Raimunda Silvestre	50.909.648-7
Isaura Luiz de Lima Souza	35.229.719-0
Kalilian Luiz de Lima Souza	35.229.718-9
Eduardo Luiz de Ag	RG 20915.851-2
Margarite Santos Cardoso	RG.55.180.871-8
Janete Muniz Barreto Araujo	RG.42.569.086-6
Roberta Maximino	44.208.777-9
Neide Vassunho	13.555.726-4
Mahuna Maximino	29.35.290-8
MARIA SUZANA GOMES SILVA	RG. 20974570.8
Helio Jose Rosa	RG 20309204.7
Jeerson Rodriguez de Araujo	8230.554-7
Isolirapa Maria de Souza	45.427.204-X
Fleury Roberto de Oliveira	76.289.62
Antônio Amorim de Souza	52.114.452-8
Rafael Maciel Neto	RG 11334814.9
Claudia Cardoso Lima	RG. 24.950.525.3
Maicon Barlosa Senor	Rg 18.204.739-8

R. Guilherme Vokurka, São Paulo - SP

Street View - Nesta área, pesquisar por



4 R. Eusébio da Costa Dourado

São Paulo

Street View - mar 2011



Captura da imagem: mar 2011 © 2015 Google

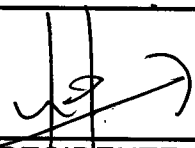


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

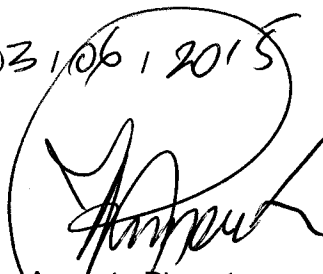
Papel para informação, rubricado como folha nº15.....

do processo nº 01-271 de 2015.,3...../.....6...../.....15..... (a)2.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

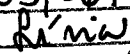
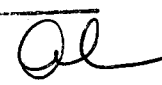
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/06/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	03/06/15	AS	16 h
POR			
SAÍDA	9/6/15	AS	17 h
		ASS:	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 16
Proc. N° 015231/15
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.100

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0271/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 15.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Semi revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DGC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano
Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e
Toninho Vespoli - PSOL)**

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CÓDIGO;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Forma 24
Proc. Nº 01-0311/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadam Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromel, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marinho, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e incorporou na cultura da Cidade.

1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação das minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes rolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, e os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, atendendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos Incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 26
Proc. Nº 01-211/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacements.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaceda se inserir.

Art. 26. O emplacemento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacemento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacemento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

- I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
- II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
- III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
- IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

a testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá fazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que engendram ou delimitam praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

- solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

- for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

I - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de colocação de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

- a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

I - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

II - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 06
Proc. Nº 02291/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 303/06/15
Proc. N° 01-077091/16
Alexandra Lacerda
RF. 20.120

TIPO:

TITULO:

NOME: DALVA MUNIZ BARRETO ARAUJO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/06/15 às 18h20
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Arselino Latta

18 06 2015


RECEBIDO EM PROTOCOLO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Em 18/06/2015 às 15h
Folha 170
22/06/15 17h
Lina

m S
35 e 36 29 06 15




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-271/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 24 de junho de 2015.

OF-SG12 Nº 335/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

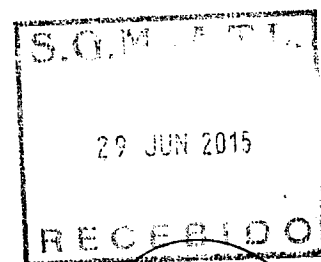
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 271/2015**, de minha autoria, que **"FICA DENOMINADO O LOGRADOURO PÚBLICO, ATÉ ENTÃO INOMINADO, LOCALIZADO ENTRE A RUA GUILHERME VOKURKA E RUA EUSÉBIO DA COSTA DOURADO, "PRAÇA DALVA MUNIZ BARRETO ARAÚJO", JARDIM EVANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentina de Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do
Processo nº 01.271/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

CÓPIA

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0271/2015 de autoria do nobre Vereador Antonio Donato:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Dalva Muniz Barreto Araújo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0271/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 13 e 14.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

ALFREDO

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 37 a 41 Em 01 / 08 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



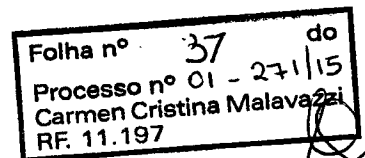
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 381/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 335/2015



DOCREC
670/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 271/15, de sua autoria, que denomina Praça Dalva Muniz Barreto Araújo o logradouro que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

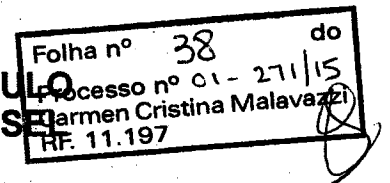
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 271-15

CMSP - SGP-22 - 07/08/2015 - 15:17 - 000823 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros



do processo nº 2015-0.169.681-1

Folha de informação nº 13

em 15/07/2015 (a)

Interessado: Vereador Antonio Donato – PL 271/2015.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Praça Dalva Muniz Barreto Araújo

Arqª Lillian Lie Okamoto Yatabe
Chefe de Seção Técnica de
Denominação de Logradouros
SEL-INFO

INFO G

Sra. Supervisora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em fl. nº 03 conforme segue:

Item 1 – sim, é bem público.

Item 2 – sim, é oficial e não possui número de codlog

Item 3 – é bem público não denominado

Item 4 – a denominação proposta – Praça Dalva Muniz Barreto Araújo não constitui homonímia.

Item 5 – sim, a localização está correta, porém a descrição deveria constar como:

“Fica denominado Praça Dalva Muniz Barreto Araújo, o espaço livre delimitado pelas Ruas Guilherme Vokurka, Eusébio da Costa Dourado e Rua sem denominação, no setor 168 – quadra 260, localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Item 6 – sim, a classificação como Praça está correta.

São Paulo, 15/07/2015

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 39 do
Processo nº 01-271/15
Carmen Cristina Malavazzi
1.197

Do Processo nº 2015-0.169.681-1

Folha de informação nº 34
em 20/07/2015

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 271/15 – Vereador Antonio Donato.

INFORMAÇÃO: 391/INFO - G/2015

Cláudia R. S. B. Novais
R.F. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

CÓPIA

SEL – G

Assessoria Especial

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei nº 271/15 visando a denominação de logradouro situado no Distrito do Campo Limpo, Subprefeitura do Campo Limpo como Praça Dalva Muniz Barreto Araújo.

Tendo em vista as informações prestadas por INFO-2 em cota retro, solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL para conhecimento e demais providências.

20/07/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 40 do
Processo nº 01-271/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Fls. de informação nº15.....

Do processo nº 2015-0.169.681-1

em 20/07/15 (2).....

Fernanda Stefanini Albanesi

Assessora Técnica I

SEL-Gabinete

RF 801192-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 251/15, de autoria do Legislativo, em que fica denominado, o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, Praça Dalva Muniz Barreto Araujo, Jardim Evana. Pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 2222/SEL-G/2015

CÓPIA

**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

Em atenção à v. solicitação às fls. 10, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 13/14, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 271/15.

São Paulo, 20 de julho de 2015

**MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento**

MLT

S.G.M.-A.T.L.

24 JUL 2015

16:25 23/07/2015 04:37:55

SEM PROTOCOLO

16
Folha n.º 16 de Proc
2015.0.109681-1
Cortes de Cassia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Em 20/07/2015 (a)

Shirley Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Laura Escorel de Moraes
Supervisora

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 271/15 de autoria do vereador **Antônio Donato** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Dalva Muniz Barreto Araujo**".

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

A escolha remete à história do lugar onde se encontra o logradouro não denominado por se tratar de moradora que se estabeleceu na região e participou de lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 20/07/2015.



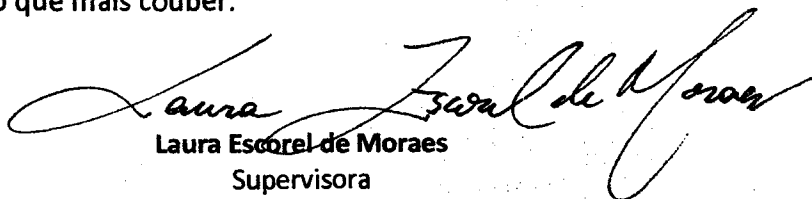
Katia Portes Evangelista
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL (SIMPROC 60.11.20.030)
Chefia

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 20/7/2015.



Laura Escorel de Moraes
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

13:05 22/07/2015 043674 SEM PROTOCOLO

RECEBIMOS DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SOLICITAÇÃO Nº 14-010

em 10/08/15 14
Al

em 13/08/15 14 Rina

S

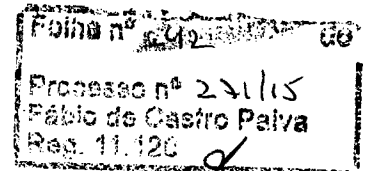
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado
sob nº 42 e 43 e folha de informação nº
em 20/8/15

Nome q
RF SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR

pl0271-15

PARECER Nº 1365/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa denominar o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, "Praça Dalva Muniz Barreto Araújo", Jardim Evana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 37 a 38).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 38 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0271/15.

Denomina Praça Dalva Muniz Barreto Araújo, o espaço livre, localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0271-15

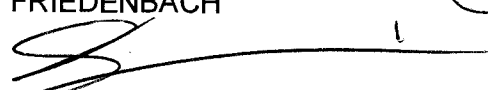
Art. 1º Fica denominado Praça Dalva Muniz Barreto Araújo, o espaço livre delimitado pelas Ruas Guilherme Vokurka, Eusébio da Costa Dourado e Rua sem denominação, no setor 168- quadra 260, localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

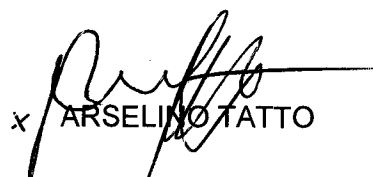
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/08/15.


ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES

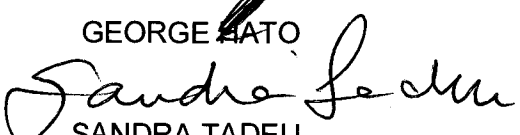

EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


x ARSELINO TATTO

DAVID SOARES


GEORGE NATO


SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 8 / 15
páginas 107 e 108 colunas 4 e 1
Conferido

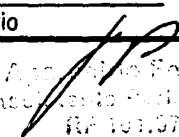
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de URB
Em 25/08/15
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

25 AGO. 2015

Secretário RF


Agostinho Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.070

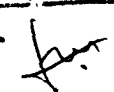
Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso

Parte de
Sua
e Meio
Em 14.09.2015

Obs. O presente documento é válido nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 1.000/2010.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 44 Em 21/10/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 



Folha nº 44

Processo nº 01-271/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PAR
1905/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº271/15**

Trata-se do **Projeto de Lei nº271/15**, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, que visa denominar Praça Dalva Muniz Barreto Araújo, o logradouro inominado, localizado entre as Ruas Guilherme Vokurka e Eusébio da Costa Dourado no Jardim Evana, no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de Dna. Dalva Muniz Barreto Araújo, por sua atuação social. Acompanha a justificativa da proposta, cópia da Certidão de Óbito, e foto com a indicação do logradouro a ser denominado.

Além da justificativa com breve biografia da homenageada, acompanha a proposta: cópia da certidão de óbito, abaixo-assinado e croqui do local a ser denominado.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, sugere, entretanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com base nas informações prestadas pelo Executivo, manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **substitutivo** para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.

Face ao exposto, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera o projeto adequado às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/10/2015.

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO
Relatora

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
2050/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/10/2015
Pág. 100 Col. 3
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de Educação

Em 05/11/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 *[assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 10/12/15 às 15hrs

RF. 11336

[assinatura]
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / Vereadora

[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 10/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 46
Em 03/12/15
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

PAR

2280/2015

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/2015.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Donato, que denominado o logradouro público, até então inominado, localizado entre a Rua Guilherme Vokurka e Rua Eusébio da Costa Dourado, "Praça Dalva Muniz Barreto Araujo," Jardim Evana e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa**.

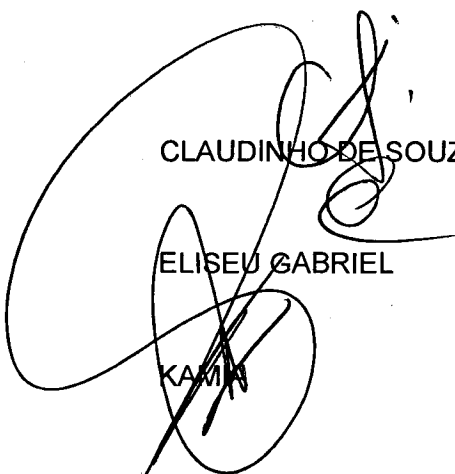
O projeto de lei promove a denominação do logradouro público de "**Praça Dalva Muniz Barreto Araujo**", espaço inominado, localizado entre a rua Guilherme Vokurka e Eusébio da Costa Dourado - Jardim Evana.

Ao mesmo tempo a propositura promove justa homenagem à cidadã Dalva Muniz Barreto Araujo (1948-2013), presidiu arduamente a Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Evana durante doze anos da sua vida e, assim galgou reconhecimento por sua bandeira de lutas e benevolências.

Em face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

02/12/15
REIS
Presidente


CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

KAMIA


MARQUITO - Relator

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 12 / 15
Página 172 coluna 4
Conteúdo:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 03 / 12 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01.02.16 às 17:00
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101252

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 12 / 02 / 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
46 a - e folha de informação
sob n° - 09/03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

46
Folha nº 46 do Processo
nº PL 271 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
R-10/202

PAR
198/2016
PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa denominar Praça Dalva Muniz Barreto Araújo o espaço livre delimitado pelas Ruas Guilherme Vokurka, Eusébio da Costa Dourado e rua sem denominação, localizado no Jardim Evana, Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que "visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 38 dos autos".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
201/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 03 / 16
Pág. 94 Col. 04
Conferido _____

[Signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Retificação
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 03 / 16
Pág. 175 Col. 04
Conferido _____

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento

Interno, publicada no D.O.C. de

10 / 03 / 16
Página(s) 94 Coluna(s) 03

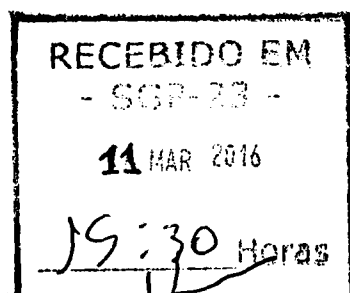
Conferido por: _____

[Signature]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287

À SGP 23

São Paulo 1113 / 176

[Signature]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.287



[Signature]
Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

47 49
50 20 04 16
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

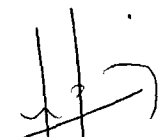
São Paulo, 23 de março de 2016.

Ofício SGP-23 nº 819/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 23 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 271/15, de autoria do Vereador Antonio Donato, que denomina Praça Dalva Muniz Barreto Araújo o espaço livre localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01271 44 15

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 271/15)
(VEREADOR ANTONIO DONATO – PT)

Denomina Praça Dalva Muniz Barreto Araújo o espaço livre localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Dalva Muniz Barreto Araújo o espaço livre delimitado pelas ruas Guilherme Vokurka, Eusébio da Costa Dourado e rua sem denominação, no Setor 168 - Quadra 260, localizado no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/krms

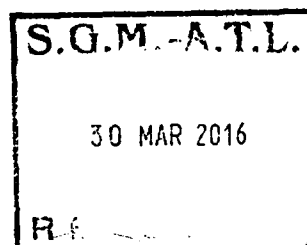


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-23/16
15

São Paulo, 30 de março de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 819, de 23/03/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 271/15, de autoria do Vereador Antonio Donato (inciso I do art. 84 do R.I.).



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-221 de 20.15.20, 04.16 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 20/04/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.425, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 20/04/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 51 — 25/05/2016.


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-271 de 2015 25/04/2016


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em 25/04/2016
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329